|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Solicitação de esclarecimentos sobre os procedimentos para registro de Pessoas Jurídicas no CAU quando à inserção da documentação da empresa no SICCAU, em conformidade com as Resoluções CAU/BR vigentes. |
| INTERESSADO | Coordenação Técnica do SICCAU |
| ASSUNTO | Ordem do dia nº 19 – Extrapauta - da 74ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: apreciar e deliberar sobre a obrigatoriedade de inserção dos documentos da empresa no requerimento de registro no SICCAU |

DELIBERAÇÃO Nº 060/2018 – (CEP – CAU/BR)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP **–** CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 2 e 3 de agosto de 2018, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando as Resoluções CAU/BR nº 28, de 2012, nº 48, de 2013, nº 49, de 2013 e nº 59, de 2013 que dispõem sobre as condições e requisitos para o registro inicial, as alterações do registro e a atualização cadastral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de Arquitetura e Urbanismo nos CAU/UF.

Considerando o disposto nos artigos 5º e 16 da Resolução CAU/BR nº 28/2012, que dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos CAU/UF, e determinam que o registro no CAU/UF deverá ser requerido por meio do preenchimento
de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual **deve ser anexada** a seguinte
documentação:

*a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;*

*b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*c) RRT de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico*.”

Considerando o disposto no art. 7º da Resolução CAU/BR nº 48/2013, que dispõe sobre a atualização cadastral do registro de pessoa jurídica nos CAU/UF, e determina que: “*Os requerimentos de registro de pessoa jurídica nos CAU/UF, efetivados no SICCAU a partir da entrada em vigor desta Resolução****, deverão ser instruídos*** *com documentação autenticada por meio de certificação digital, nos termos do que dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,* ***ou a norma legal que vier a substitui-la.”***

Considerando que as pessoas jurídicas sujeitas ao registro relataram dificuldades para efetivar a atualização cadastral exigida e **atender as condições** e prazos fixados pela Resolução n°48 em 09 de maio de 2013, o CAU/BR editou a Resolução n° 59 em 28 de outubro de 2013 alterando o Art. 7º da Resolução nº 48/2013 com a inserção parágrafo único: “É facultado às pessoas jurídicas a apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas para atendimento ao caput deste artigo.”

Considerando que o Decreto Presidencial nº 9094, de 17 de julho de 2017, estabeleceu a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratificando a **dispensa** do reconhecimento de firma e **da autenticação** em documentos produzidos no País, e que essa norma legal substitui a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e, consequentemente, dispensa a exigência de autenticação com certificação digital descrita no art. 7º da Resolução CAU/BR nº 48/2013.

**DELIBERA:**

1 – Esclarecer que, em conformidade como os artigos 5º e 16 da Resolução CAU/BR nº 28/2012 e o art. 7º da Resolução CAU/BR nº 48/2013, para efetivação do registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos CAU/UF é **obrigatório** a inserção dos documentos, abaixo listados, no requerimento específico disponível no SICCAU:

a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico da sociedade.

2 – Esclarecer que, em atendimento ao parágrafo único do art. 7º da Resolução CAU/BR nº 48, de 2013, as Pessoas Jurídicas requerentes de registro CAU ou atualização cadastral poderão apresentar ao CAU/UF pertinente os documentos originais referentes aos documentos exigidos para registro ou atualização cadastral no CAU, sendo dispensados de apresentar autenticação em documentos expedidos no País, conforme definido no Decreto Presidencial nº 9094, de 2017.

3 – Informar que os CAU/UF, em atendimento ao Decreto Presidencial nº 9094/2017, deverão observar o disposto nos seguintes artigos do referido Decreto:

“Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Art. 10.  A apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§ 1º A autenticação de cópia de documentos poderá ser feita, por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo servidor público a quem o documento deva ser apresentado.

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.”

4 – Esclarecer que os documentos entregues ou apresentados pelo requerente, na forma de originais ou impressos, deverão ser conferidos e digitalizados pelo CAU/UF pertinente, que deverá inseri-los na forma de arquivos digitais no correspondente requerimento de registro no SICCAU, sendo essa uma condição **obrigatória** para a efetivação do registro da Pessoa Jurídica no CAU/UF;

5 – Enviar esta Deliberação à Presidência do CAU/BR para conhecimento do seu inteiro teor; e

6 – Solicitar o encaminhamento desta Deliberação à Rede Integrada Atendimento (RIA) para que realize a divulgação e envio a todos os CAU/UF dos esclarecimentos contidos nos itens 1 a 4 acima.

Brasília - DF, 2 de agosto de 2018.

**MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenadora

**RICARDO** **MARTINS DA FONSECA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador Adjunto

**FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro